

CÓDIGO

DE

POSTURA

DE GILBUÉS-PI

LEI Nº 005/2001, de 26 de outubro de 2001

“Institui o Código Municipal de Posturas do Município de Gilbués, Estado do Piauí e dá outras providências”.

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Gilbués, Estado do Piauí

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1. Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes, visando conter abusos e evitar a prática de atos contrários ao interesses coletivo.

Art. 2. Ao Prefeito e aos servidores públicos em geral, de acordo com suas atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas municipais, utilizando instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos Órgãos Administrativos Superiores da Prefeitura.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4. É dever da Prefeitura zelar pela higiene pública em todo território do município, visando melhoria do ambiente, da saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou comercialize bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Art. 6. A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 7. É dever da Prefeitura, articular-se com os Órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município, as atividades que, direta ou indiretamente:

- I. Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II. Prejudiquem a fauna e a flora;
- III. Disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;
- IV. Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativo e para outros objetivos perseguidos pela comunidade;

§ 1º. Inclui-se no conceito de meio-ambiente, a água superficial ou de subsolo, e água dos rios, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§ 2º. O município poderá celebrar convênios com Órgãos Públicos Federais e Estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, em expediente normal, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Art. 8. Na constatação de fatos que caracterize falta de proteção ao meio-ambiente das atividades, observada a Legislação Federal pertinente.

SEÇÃO III DA CONSERVAÇÃO DAS ARVORES E AREAS VERDES

Art. 9. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas estaduais e federais e estimular a plantação de árvores.

Art. 10. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da urbanização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 11. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

- I. Preparar aceiros de no mínimo 7 m (sete metros) de largura;
- II. Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

SEÇÃO IV DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 12. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 13. Os moradores são responsáveis pela construção do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residências, bem como pela sua respectivas limpeza.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em horas convenientes e de pouco trânsito.

§ 2º. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

§ 3º. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos ou esgotos dos logradouros públicos.

Art. 14. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 15. É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, ficando proibido aos habitantes da cidade o escoamento das águas servidas das edificações para a rua.

§ 1º. As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 16. Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificadas que não prejudiquem por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Art. 17. Os proprietários de terrenos e habitações urbanas são obrigados a preservá-los de acordo com a higiene pública, os quais serão inspecionados pela Prefeitura para o fim de cumprimento deste Código.

§ 1º. Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração. Não sendo paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua apresentação, a conta será inscrita na Dívida Ativa.

Art. 18. O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único. Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terras, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 19. A Prefeitura poderá promover mediante indenização das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) dos serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagens ou aterros, em propriedade privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-lo; poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo embargá-las, ordenando a sua interdição ou demolição podendo ainda as despesas prevista neste artigo, não sendo pagas no prazo de 30 (trinta) dias de sua apresentação ao proprietário, serem inscritas na Dívida Ativa.

Art. 20. Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalação sanitária.

§ 1º. Os prédios de habitações coletivas terão abastecimento de água, banheiro e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º. Não será permitida nos prédios de cidade, das vilas e dos povoados providos da rede de abastecimento de água a abertura e manutenção de poços e cisternas, sem os devidos cuidados, a guardar a distância de 15 ms dos elementos de esgoto sanitário.

§ 3º. Quando não existir rede pública coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica e sumidouro.

SEÇÃO V DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 21. A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º. Para efeitos desse Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem para sua alimentação e nutrição excetuados os medicamentos.

§ 2º. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionários encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilizarão dos mesmos.

§ 3º. A inutilizarão dos alimentos não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 4º. A reincidência na prática das infrações previstas neste Código determinar a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

SEÇÃO VI DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 22. A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimento industrias, comerciais ou de serviços localizados no Município.

Art. 23. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. As frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- II. As gaiolas para as aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar para outro fim, os depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 24. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II. A higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervida;
- III. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e insetos.
- IV. Abastecimento de água potável ligado à rede pública, com serviço de encanamento em estado satisfatório.
- V. Instalação sanitária para o público, distinta para cada sexo, dotado de portas com tranca, bem como de todo o material higiênico necessário.

§ 1º. Nos hospitais, maternidades, postos e casas de saúde, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis é obrigatório:

- I. A existência de lavanderia com água quente e instalação completa e moderna, inclusive para desinfecção das roupas de cama e uso próprio;
- II. A existência de depósito específico para roupas servidas;
- III. A existência de depósito apropriado para os materiais hospitalares já utilizados;
- IV. A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças distintas, uma para depósito, uma para preparo e outra para refeitório, incluindo-se a distribuição, lavagem e esterilização de louças e utensílios;
- V. A cozinha terá parede e piso revestido em peças de cerâmica e o teto forrado, tendo nas paredes revestimentos mínimo de 2,30 cm de altura;
- VI. A instalação de necrotérios de acordo com o parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º. A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédios isolados, distantes, no mínimo, 20 metros das habitações vizinhas de tal forma que seu interior não seja devassado ou descortinado a instalação.

Art. 25. Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes necessidades específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I. Ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II. Ter balcões com tampa de material impermeável e lavável;
- III. Ter câmara frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 26. Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 27. Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- I. Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II. Não guardar na sala de trabalho objetos que lhe sejam estranhos.

CAPÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
SEÇÃO I
DA ORDEM E SOSSÊGO PÚBLICO

Art. 28. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nos casos de reincidência.

Art. 29 – É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I. Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de conservação;
- II. Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III. A propaganda realizada com alto falantes, bombas, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV. Os produzidos por armas de fogo;
- V. Os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI. Músicas excessivas alta proveniente de qualquer estabelecimento;
- VII. Os de apitos ou salvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros por mais de 30 (trinta) segundo ou depois das 22:00 h;
- VIII. Os carros de som volantes sem autorização da Prefeitura e os carros de som de particulares, estacionados em estabelecimentos comerciais com som acima de 55 decibéis;
- IX. Ruídos de sinos das capelas, igrejas e conventos, os quais não poderão tocar antes da 5h e nem depois da 22h salvo por ocasião de calamidade pública;
- X. Aqueles provenientes de qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes da 7h e depois 22h, nas proximidades de escolas, hospitais, asilos e casas residências.

Parágrafo Único – Estão fora da proibição deste artigo, as sinetas ou sirenes de veículos de assistências, tais como: corpo de bombeiros, ambulâncias e policia, quando em serviços; os apitos das rondas e guardas policiais e as vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a Legislação própria.

Art. 30. É vedado a perturbação da ordem pública através de:

- I. Pichamento de casas, igrejas, prédios públicos, muros ou qualquer inscrição indelével em outras superfícies quaisquer, salvo com a devida autorização do proprietário ou de seu representante legal.
- II. Afixação de cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos, salvo em datas festivas ou ocasiões especiais, com o expresse consentimento da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 31. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos de livre acesso ao público.

Art. 32. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene de edifício e realizada a vistoria policial.

Art. 33. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas de edificações:

- I. Tanto as salas de entrada como as de espetáculos, serão mantidas higienicamente limpas;
- II. As portas e os corredores para o exterior serão amplos e iluminados, livres de grades, móveis ou quaisquer objeto que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III. Todas as portas de entrada e de saída, serão identificadas pela inscrição “ENTRADA” e “SAÍDA”, legível à distancia e de forma luminosa;
- IV. Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. Haverá instalação sanitária independentes para homens e mulheres;
- VI. Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII. Durante os espetáculos dever-se-ão conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- VIII. Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- IX. O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 34. A armação de circo ou parque de diversão só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a um ano.

§ 2º. Ao conceder ou renovar a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só poderão ser franqueados depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades Municipais.

Art. 35. Na localidade e estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 36. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º. É vedado a venda de bebida alcoólica para menores de 18 (anos) anos de idade.

§ 2º. É vedado durante os festejos carnavalescos, atirar substancias que possam molestar os transeuntes.

§ 3º. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões particulares de qualquer natureza, sem fins lucrativos, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 37. Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único – As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

SEÇÃO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 38. O trânsito de acordo com as leis vigentes é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 39. É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obra pública, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interditar o trânsito, deverá ser colocada à sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 40. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, ou diretamente dos prédios para transporte, a sua descarga e permanência será tolerada na via pública, por tempo não superior as 4 (quatro) horas, com o mínimo prejuízo ao trânsito.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízo causados ao livre trânsito.

Art. 41. É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 42. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

SEÇÃO V DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 43. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festas religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. Serem aprovadas pela prefeitura quanto a sua localização;
- II. Não perturbarem o trânsito público;
- III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis das festividades os estragos por acaso verificados;
- IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo único – Uma vez findo prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável às despesas de remoção, dando ao material o destino que entender.

Art. 44. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no artigo 43 deste código.

Art. 45. Os postos telegráficos de iluminação e força, as caixas postais, os aviadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

SEÇÃO VI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 46. É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

§ 1º. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito Municipal.

§ 2º. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3º. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

Art. 47. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designado.

SEÇÃO VII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 48. A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte a pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçados.

§ 2º. Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos públicos ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 49. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 50. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I. a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II. a natureza do material de confecção;
- III. as dimensões;
- IV. as inscrições e o texto;
- V. as cores empregadas.

Art. 51. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendido e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

SEÇÃO VIII DOS INFLAMÁVEIS EXPLOSIVOS

Art. 52. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará em colaboração com as autoridades Estaduais e Federais, a fabricação, comércio, transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos no Município.

Art. 53. São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e os demais derivados do petróleo;
- III. Os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral;
- IV. Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 54. Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artifício;
- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV. As espoletas e estopins;
- V. Os fulminados, cloretos, formiatos e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 55. É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivo sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 56. A instalação de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis ficam sujeitas à licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – A Prefeitura estabelecerá para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 57. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondentes, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator.

SEÇÃO IX DOS MUROS E CERCAS

Art. 58. Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meio-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Notificado os proprietários ou arrendatários, e não tendo estes providenciados à construção do muro ou da cerca no prazo fixado, a Prefeitura, se achar conveniente, providenciará a construção do muro ou da cerca, inscrevendo-se o valor da despesa na Dívida Ativa.

Art. 59. A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta).

Art. 60. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedade urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

§ 1º. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

§ 2º. É terminantemente proibido a utilização de fios com descargas elétricas ou qualquer outro tipo de material que possa causar danos à vida, para proteger propriedade ou qualquer tipo de imóveis.

Art. 61. Será aplicada multa a todo aquele que:

- I. Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II. Danificar por quaisquer meios, cercas existentes, sem prejuízos da responsabilidade civil ou criminal aplicável ao caso.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 62. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamentos dos tributos devidos.

§ 1º. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. o ramo do comércio ou da indústria;
- II. o montante do capital investido;

III. o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º. Para mudanças de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada à necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 63. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destine.

§ 1º. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º. O alvará de licença será concedido após informação, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 64. As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios o seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis, empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 65. A licença de localização poderá ser cassada:

- I. quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. por solicitação de autoridade competentes provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 66. Os estabelecimento comerciais não poderão utilizar dos passeios, existentes nas ruas e avenidas, para colocar suas mercadorias, podendo somente, a critério da Prefeitura colocar mostruários que nunca excedam a $\frac{1}{4}$ (hum quarto) do passeio e que não prejudiquem o livre trânsito dos pedestres.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE E DAS FEIRAS LIVRES

Art. 67. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 68. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. número de inscrição;
- II. residência do comerciante ou responsável;
- III. nome, razão social, denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV. tipo de produto comercializado.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 69. É proibido ao vendedor ambulante:

- I. estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros, principalmente colocar bancas ou quaisquer tipo de venda nos canteiros centrais e laterais das avenidas;
- III. transitar pelos passeios conduzindo volumes grandes que possam atrapalhar o fluxo de pedestres.

§ 1º A higienização dos logradouros ocupados pelos ambulantes é de responsabilidade dos mesmos, obedecendo rigidamente o prescrito neste Código.

SEÇÃO III

DA UTILIZAÇÃO DE TOLDOS E COBERTURAS NAS FACHADAS DOS PRÉDIOS

Art. 70. A instalação de toldos e cobertura na frente de lojas ou outros estabelecimentos será permitido desde que obedecidas as seguintes condições:

- I. não excederem a 80% da largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2 m (dois metros);
- II. não descerem, quando instalados no pavimento térreo, abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em conta referida ao nível do passeio, inclusive seus elementos construtivos;
- III. não prejudicarem a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclaturas de logradouros;
- IV. serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao recolhimento da peça junto à fachada;
- V. serem feitos de material resistentes a intempéries;
- VI. não comprometerem em nenhum aspecto a estética urbana.

Parágrafo Único – Quando o toldo ou cobertura for instalado próximo as redes elétricas ou de telefone, deverá ser observada diretriz de concessionária quanto à distância mínima a ser preservada da fiação.

SEÇÃO IV

DO HORÁRIO DO FUNCIONAMENTO

Art. 71. Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, indústrias e prestadores de serviços do Município, obedecerão os seguintes horários, para abertura e

fechamento de seus estabelecimentos, observados os dispositivos da Legislação Federal que regulamenta o contrato e as condições de trabalho.

- I. Para o comércio e prestação de serviço de modo geral:
 - a) abertura às 8:00 h e fechamento às 18:00 h nos dias úteis;
 - b) abertura às 8:00 h e fechamento às 12:00 h nos sábados, quando situados na sede do Município;
 - c) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.
- II. Para a indústria e serviço indústrias de modo geral:
 - a) abertura e fechamento entre 6:00 h e 18:00 h nos dias úteis, à exceção das indústrias que funcionem em três turnos;
 - b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados
- III. Para as repartições públicas municipais, os horários de abertura e fechamento serão fixados pelo Prefeito Municipal, exceto para Câmara Municipal, o qual será fixado pelo seu presidente.

§ 1º. Será permitido o trabalho em horários especiais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimento que se destinem à atividade de: agência de passagens, agências funerárias, serviços de rádio difusão, hotéis, motéis e pensões, serviços de água, energia elétrica e telefônicos, distribuição de gás, postos de gasolina, lavagem, lubrificação e borracheiros, bem como outras atividades às quais, à juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais até 22:00 h, no mês de dezembro e nas vésperas de dias festivos.

§ 3º. As farmácias seguirão o esquema de plantão nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, segundo escala fixada por Decreto do Executivo Municipal, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais, entretanto, quando fechadas, poderão, em caso de emergência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 4º. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 5º. Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo do comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§ 6º. O plantão de farmácia e drogarias compreende o horário entre 7 h do dia às 7 h dia seguinte, perfazendo o total de 24 horas de funcionamento.

SEÇÃO V DA AFERIÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS

Art. 72. Os estabelecimentos comerciais e indústrias serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V
DAS CALAMIDADES PÚBLICAS
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Na ocorrência de situações que ameaçam a saúde, como consequência de calamidade pública, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, e visando o controle de epidemias e outros casos análogos devidamente articulados com os Órgãos Estaduais e Federais, promoverá mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares disponíveis nas áreas afetadas.

Art. 74. Para efeito do dispositivo do artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias e acudir as casos de agravo à saúde em geral.

Parágrafo Único – Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidade pública, as seguintes medidas:

- I. promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;
- II. proporcionar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;
- III. manter adequada higiene dos alimentos, impedido a distribuição daqueles comprovadamente contaminados, ou suspeitos de alteração;
- IV. empregar os meios adequados no controle de vetores;
- V. assegurar a remoção de feridos e a rápida de cadáver da área atingida.

CAPITULO VI
DA PROTEÇÃO À SAÚDE E DO CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. Para permitir o diagnóstico, o tratamento e o controle das doenças transmissíveis, o Município colaborará com o estado do funcionamento dos serviços de vigilâncias epidemiológica, laboratoriais, de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentares e técnicas, Federais e Estaduais sobre o assunto.

Art. 76. Para os efeitos deste Código, entende-se por doença transmissíveis aquela que é causada por agente animados ou por seus produtos tóxicos, susceptíveis de serem transferidas, direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 77. Constitui obrigação da autoridade sanitária executar as medidas que visem à prevenção e impeça a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 78. Considerando o risco que representa as doenças transmissíveis para a coletividade, a autoridade sanitária, promoverá a adoção de uma ou mais das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger convenientemente os grupos humanos mais susceptíveis:

- I. Vigilância epidemiológica;
- II. Isolamento domiciliar ou hospitalar;

- III. Notificação compulsória de doenças;
- IV. Vacinação obrigatória;
- V. Saneamento;
- VI. Desinfecção.

Art. 79. Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

SEÇÃO II DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 80. A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisa, inquéritos, investigação, levantamento e estudos necessários à programação, avaliação das medidas de controle e de situações que ameaçam a saúde pública.

Art. 81. Cabe à Prefeitura Municipal, através da Secretária Municipal de Saúde, definir as unidades de vigilância epidemiológicas integrantes da rede de serviços de saúde de sua competência, que executarão as ações de vigilâncias epidemiológica em todo o território do Município de Gilbués-PI.

Art. 82. As ações de vigilâncias epidemiológicas compreendem:

- I. Coleta de informações básicas necessárias ao controle de doença;
- II. Diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;
- III. Averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação de população em risco;
- IV. Proposição e execução de medidas pertinentes;
- V. Criação de mecanismo de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação dentro e fora do sistema de saúde;

Art. 83. É dever de todo indivíduo comunicar a autoridade sanitária local, a ocorrência de caso de doenças transmissíveis, comprovada ou presumida.

Art. 84. São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, relativamente à ocorrência de caso de doenças transmissíveis, os médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, ou responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho e os responsáveis por habitação coletiva.

Art. 85. Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente:

- I. Confirmar os casos, clinicamente e por meio de provas laboratoriais;
- II. Verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que a habitual;
- III. Comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;
- IV. Adotar as principais medidas de profilaxia indicadas.

Art. 86. Na iminência ou no curso de epidemias a autoridade poderá ordenar a interdição, total ou parcial de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas durante o período que considerar necessário.

Art. 87. Na iminência ou no curso de epidemias consideradas extremamente graves, ou em caso de ocorrência de circunstâncias imprevistas que assumam o caráter de calamidade pública, que possam provocá-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locomoção.

Art. 88. Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da lei, autoridade sanitária poderá solicitar a ajuda da força policial para a execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

Art. 89. Cabe ao competente órgão municipal de saúde, supletivamente ou em conjunto com os competentes órgãos estaduais e federais de saúde, promover a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doença transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Parágrafo Único. Não será aceita doação de sangue de pessoas cujo estado de saúde não esteja de acordo com as exigências contidas em normas técnicas especiais, expedidas pelo competente órgão de saúde.

Art. 90. Notificado um caso de doença transmissíveis ou observadas a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade a adoção das medidas adequadas.

Art. 91. Para efeito deste Código, entende-se por notificação a comunicação, à autoridade sanitária competente, dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados, referentes a doenças constantes em normas técnicas especiais, expedidas pelo competente órgão de saúde.

§ 1º. Serão emitidas, periodicamente, normas técnicas especiais, contendo o nome de doenças de notificação compulsória.

§ 2º. De acordo com as condições epidemiológicas, os órgãos de saúde poderão exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes nas normas técnicas especiais, de indivíduos que esteja eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresente, no momento, sintomatologia clínica alguma.

Art. 92. A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face à simples suspeita, e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telex, por telefone, por telegrama, por carta ou por outro meio, devendo ser dada preferência aquele for o mais rápido.

Art. 93. Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará este fato, por escrito, ao seu responsável, que deverá avisar a recepção da notificação no prazo máximo de 48 horas, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar às autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem no estabelecimento por três dias consecutivos.

Art. 94. Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação sobre a doença e sua disseminação entre a população em risco.

Parágrafo Único. A autoridade poderá exigir e executar investigação, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos de grupos populacionais determinados sempre que julgar necessário visando a proteção da saúde pública.

Art. 95. A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória.

Parágrafo Único. Nos óbitos por doenças constantes nas normas técnicas especiais, o cartório que registrar o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária dentro de 24 horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos deste Código, tomando as devidas providências em caso contrário.

Art. 96. As notificações recebidas pela autoridade sanitária serão comunicadas aos órgãos competentes da Saúde de acordo com o estabelecido nas normas técnicas especiais.

Art. 97. Os órgãos municipais de Saúde deverão participar imediatamente a Secretaria Estadual de Saúde a ocorrência de casos de doenças sujeitas à comunicação, conforme o Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 98. A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições de Código referente à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Art. 99. A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter confidencial, devendo o pessoal dos serviços de saúde e as entidades notificantes, que delas tenham conhecimento, manterem sigilo quanto ao seu teor.

Parágrafo Único. É vedada a divulgação de identidade do paciente portador de doenças da notificação compulsória fora do âmbito médico-sanitário, salvo quando se verificarem circunstâncias excepcionais de grande risco para a comunidade, conforme juízo da autoridade sanitária e com prévio conhecimento do doente ou seu representante.

SEÇÃO III DO ISOLAMENTO

Art. 100. O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e do tratamento necessário.

§ 1º. Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo de médico de livre escolha do paciente, sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º. O isolamento deverá ser efetuado, preferencialmente, em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvidas as autoridades sanitárias competentes.

§ 3º. É vedado o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.

Art. 101. O isolamento e a quarentena serão sempre motivo de justificação de faltas de trabalho ou a estabelecimento de ensino, cabendo à autoridade a emissão de documento comprobatórios da medida adotada.

Art. 102. A autoridade sanitária deverá adotar medidas de vigilância sanitária, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, em relação a seus portadores e indivíduos procedentes de áreas onde a doença exista com caráter endêmico ou epidêmico.

Parágrafo Único. As doenças transmissíveis que implique na aplicação das medidas referidas no “caput” deste artigo constarão de normas técnicas especiais periodicamente pelo Ministério da Saúde.

Art. 103. A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação de agente etiológico para o ambiente.

Art. 104. A autoridade sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção fabricação, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e a outras atividades similares.

Art. 105. Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável a sua desinfecção.

Art. 106. A autoridade sanitária promoverá a adoção das medidas de combate aos vetores biológicos e às condições ambientais que favorecerem sua criação e desenvolvimento.

Art. 107. Cabe à autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando ao combate à tuberculose, à hanseníase e outras doenças transmissíveis.

SEÇÃO IV DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 108. O órgão municipal de saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, prestará apoio técnico e material à Secretaria Estadual de Saúde na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunizações.

Art. 109. A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde que autuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas contínuas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 110. É dever de todo indivíduo submeter e aos menores dos quais tenha a guarda e responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Art. 111. As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.

Art. 112. Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica.

SEÇÃO V DO SANEAMENTO

Art. 113. É vedado a irrigação de hortaliças e arbustos com água contaminada, em particular a que contenha dejetos humanos.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 114. A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incomodas a terceiros.

Art. 115. O sepultamento de cadáver de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis somente poderá ser feito com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único. Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente de doença transmissíveis, a autoridade poderá exigir a necropsia para determinar a “causa mortis”.

SEÇÃO VI DA DESINFECÇÃO

Art. 116. As roupas, utensílios e instalação de hotéis, pensões, casas de banho, motéis, barbearias e cabeleireiros e outros previstos em normas aprovadas pelo competente órgão municipal de saúde deverão ser desinfetados.

§ 1º. As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista antes de novamente serem lavadas e desinfetadas.

§ 2º. As banheiras e os “boxe” deverão ser desinfetados e lavados regularmente.

§ 3º. O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizado a porção de sabonete que restar após seu uso pelo cliente.

Art. 117. As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas nos termos das normas técnicas especiais aprovadas pelo órgão municipal de saúde.

§ 1º. Os vestuários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.

§ 2. Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pela entidade responsável pelas piscinas, deverão ser desinfetados após o uso de cada banhista.

Art. 118. É vedado as lavanderias públicas receber roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimento e estabelecimentos congêneres, ou que provenham de habitações onde existam pessoas acometidas por doenças transmissíveis.

Art. 119. É vedado o uso de lixo “in natura” para ser vir de alimentação a animais.

Art. 120. Nas barbearias, cabeleireiros, casas de banho, salões de beleza e estabelecimento congêneres, será obrigatória a desinfecção dos instrumentos e utensílios destinados ao serviço antes de serem usados, por meios apropriados e aceitos pela autoridade sanitária.

Art. 121. É vedado às casas de banho atender a pessoas que sofram de dermatoses ou dermatites e doenças infecto-contagiosas.

CAPITULO VII
DAS ZOONOZES
SEÇÃO I
DA PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOZES

Art. 122. O órgão municipal de saúde coordenará, em âmbito municipal, as ações de prevenção e controle de zoonozes, em articulação com os demais órgãos Federais e Estaduais competentes.

Art. 123. Para efeitos deste Código, entende-se por zoonozes as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente dos animais invertebrados para o homem e vice-versa.

Art. 124. Na coordenação das ações básicas de controle de zoonozes, caberá ao competente órgão municipal de saúde.

- I. Promover a mais ampla integração dos recursos humanos, técnicos e financeiros, estaduais e municipais, principalmente para que o município possa dispor de estrutura física, orgânica e técnica capaz de atuar no controle e ou erradicação de zoonozes;
- II. Promover articulações intra e interinstitucionais com organismos nacionais de saúde e o intercâmbio técnico-científico entre os mesmos;
- III. Promover ações que possibilitem melhorar a qualidade de diagnóstico laboratorial de raiva humana e animal calazar, leptospirose e outras zoonozes.
- IV. Promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para zoonozes;
- V. Promover ações de educação em saúde, tais como campanhas esclarecimento popular junto às comunidades ou através dos meios de comunicação e difusão do assunto nos cursos de primeiro grau e outros.

Art. 125. É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 126. São obrigados a notificar as zoonozes que as autoridades de saúde declarem como de notificação obrigatória:

- I. O veterinário que tome conhecimento do caso;
- II. O laboratório que tenha efetuado o diagnóstico da doença;
- III. Qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tenha sido acometido de doença transmitida pelo animal bem como o médico que tenha atendido o paciente.

Art. 127. O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonozes deverá submetê-los à conservação, isolamento e cuidado, na forma determinada pela autoridade de saúde.

Art. 128. Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde hajam permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, consideradas doenças de notificação obrigatória ficam obrigados a proceder à sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as demais práticas ordenadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 129. Toda pessoa é obrigada a permitir a entrada, em sua residência ou em lugares cerrados de sua propriedade ou submetidos aos seus cuidados, dos médicos veterinários do serviço da saúde pública, devidamente identificados, para efeito de inspeção, exames,

tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeitos de zoonozes e controle de vetores.

Parágrafo Único. Os proprietários ou encarregados de animais são obrigados a sacrificá-los, seguindo as instruções da autoridade de saúde competente, ou entregá-los para seu sacrifício aos funcionários competentes, quando assim for determinado.

Art. 130. É assegurado, a toda pessoa mordida ou arranhada por animal doente ou suspeito de raiva, tratamento na forma indicada pela autoridade de saúde competente, que poderá determinar sua internação quando julgar necessário.

Art. 131. Os animais suspeitos de raiva que houverem mordido ou arranhado qualquer pessoa serão isolados e observados por, no mínimo 10 dias.

Parágrafo Único. A observação de que trata este artigo poderá a juízo da autoridade sanitária competente ocorrer na residência do proprietário o animal suspeito ou serviço municipal competente.

Art. 132. O transporte de animais doentes e a disposição de cadáveres de animais que houverem sofrido de zoonozes serão efetivados na forma determinada pelas autoridades de saúde competentes.

Art. 133. Compete ao órgão municipal de saúde diretamente ou em cooperação com a Secretaria Estadual de Saúde e demais órgãos e entidades competentes, o combate às zoonozes.

Art. 134. Cabe ao órgão municipal de saúde, devidamente articulado com a Secretaria Estadual de Saúde e o Ministério da saúde, tendo em vista a frequência da doença, as possibilidades de epidemias e riscos de propagação à área de mais de um município, estabelecer as prioridades para o controle e erradicação de espécie animais responsáveis pela ocorrência de zoonozes.

Art. 135. Fica instituída a obrigatoriedade do registro de animais, especialmente no que tange a cães, bem como do credenciamento de instituições idôneas para tal fim, além da rede oficial, conforme dispuser a Secretaria Municipal de saúde, por meio de ato próprio disciplinando os procedimentos pertinentes aqueles atos e estabelecendo as obrigações dos proprietários ou responsáveis pelos animais pelos animais e das instituições credenciadas.

Art. 136. As autoridades municipais adotarão as medidas técnicas indicadas pelas autoridades de saúde na execução dos trabalhos relacionados com a coleta, transporte, tratamento, disposição sanitária dos dejetos, limpeza das vias públicas e outras de modo a impedir a proliferação de insetos e roedores que ponham em risco a saúde da população.

Art.137. A Prefeitura Municipal não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de o animal apreendido vir a sucumbir.

CAPITULO VIII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 138. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de policia.

Art. 139. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar a alguém a praticar a infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO II
PENALIDADES

Art. 140. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Apreensão de produto;
- IV. Inutilização dos produtos;
- V. Proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI. Cancelamento do alvará de licença do estabelecimento.

Art. 141. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou de não fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 142. As multas terão o valor de quatro a dez vezes a Unidade Fiscal de Referência (UFR) vigente no Município.

Art. 143. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita n Divida Ativa.

Art. 144. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único. Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista.

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstancia atenuantes ou agravantes;
- III. Os acidentes do infrator com relação as disposições deste Código.

Art. 145. Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 146. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único. Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 147. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, entretanto, quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, que se idôneo será depositário, observadas as formalidades legais.

§ 1º. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e depósito.

§ 2º. No caso de não ser retida dentro de 30 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicado a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 horas; expirado esse prazo se as referidas mercadoria ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deteriorada, deverão ser inutilizadas.

Art. 148. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I. Os incapazes na forma da lei;
- II. Os que foram coagidos a cometer a infração;

Art. 149. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. Sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III. Sobre aquele que der causa contravenção forçada;

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 150. Verificando-se infração à Lei ou regulamento Municipal e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º. O prazo para a regularização da situação não deve exceder o prazo máximo de 30 dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 151. A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura, no qual ficará cópia com o “ciente” do notificado.

Parágrafo Único. No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou ainda se recusar a opor o “ciente” o fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO IV DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 152. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º. Será lavrado auto de infração quando qualquer dispositivo deste Código for violado, e levado ao conhecimento do Prefeito, Secretário ou de qualquer servidor municipal designado que imediatamente adotará as medidas necessárias para coibir a reincidência do fato.

§ 2º. Recebendo a comunicação devidamente fundamentada e comprovada a autoridade Municipal competente adotará medidas cabíveis lavrando sempre que necessário a notificação ou auto de infração que deverá sempre que possível ser acompanhado por testemunhas.

§ 3º. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito, os Fiscais Municipais designados pelo Prefeito para este fim, ou ainda qualquer funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 4º. Nos casos em que se constata perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independente da notificação preliminar.

Art. 153. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

Parágrafo Único. Observar-se-ão na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do Art. 86, previstos para a notificação.

SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 154. Qualquer cidadão é parte legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código de Postura.

§ 1º A representação far-se-á por escrito assinada em letra legível contanto obrigatoriamente o nome, a profissão e o endereço do seu autor e será acompanhado de provas ou indicar os fatos circunstanciados, mencionados os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a sua respectiva veracidade e conforme couber notificará o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO VI DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 155. O infrator terá o prazo de 7 dias para apresentar defesa escrita, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito, que proferirá sua decisão no prazo de 10 dias.

Parágrafo Único. Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 156. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, o Prefeito proferirá o julgamento, impondo multa, alternativa ou cumulada com qualquer das penalidades prevista neste Código ao infrator, o qual será intimada pessoalmente contra recibo.

Parágrafo Único. Ao infrator será fixado o prazo máximo de 30 dias para cumprimento da pena.

CAPITULO IX DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 157. Este Código entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GILBUÉS-PI, em 26 de outubro de 2001.

Euvaldo Carlos Rocha da Cunha
Prefeito Municipal

A matéria da presente Lei foi aprovada na Sessão do dia 19 de janeiro de 2002
Sala de sessões da Câmara Municipal de Gilbués-PI, em 26 de outubro de 2001.
Presidente da Câmara Municipal de Gilbués-PI

O texto editado não substitui o original